

**LEI N. 880, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987**

**“Estabelece normas para uso e fiscalização de veículos do serviço público estadual e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A frota de veículos oficiais é composta por viaturas da representação oficial e de prestação de serviços.

**§ 1º** São classificados os veículos da representação oficial, aqueles destinados ao Governador do Estado, Vice-Governador, Secretários de Estados, Membros do Gabinete do Governador, como tal incluídos os Chefes do Gabinete Civil, Militar e dos Assessores Chefes, Membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, Procurador Geral do Estado e Procurador Geral da Justiça.

**§ 2º** São classificados de prestação de serviço todos os veículos que não se enquadram no parágrafo primeiro e os reconhecidos no art. 77 do Código Nacional de Trânsito.

**Art. 2º** Os veículos da administração pública são obrigatoriamente de fabricação nacional modelo Standard tipo econômico.

**Parágrafo único.** Os veículos de representação oficial podem integrar a classe luxo.

**Art. 3º** Na aquisição de veículos, atendidos os requisitos da legislação pertinente, devem ser obedecidos os critérios seguintes:

- I** - fundamentação da necessidades;
- II** - natureza do serviço a ser prestado;
- III** - dotação orçamentária própria ou crédito pelo qual deva ocorrer a despesa; e
- IV** - preço de custo, classe e tipo do veículo.

**Art. 4º** Devem ser obrigatoriamente identificados nas portas dianteiras com os dizeres “Serviço Público Estadual - Governo do Estado do Acre, Assembléia Legislativa e Poder Judiciário”, conforme anexo I, todos os veículos do serviço público constante do art. 1º § 2º.

**Art. 5º** Os veículos oficiais só podem circular no horário normal de expediente, de segunda à sexta-feira, exceto os de representação oficial, Segurança Pública, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e aqueles utilizados para execução de obras, serviços de emergência, dadas as condições especiais de uso a que se destinam.

**Art. 6º** Em caráter excepcional, poderá qualquer veículo, não enquadrado no artigo anterior, trafegar fora do expediente normal de serviço nos feriados e finais de semana, desde que identificado com planilha plastificada, na forma do modelo do anexo II, que deverá ser afixada em lugar visível, no pára-brisa dianteiro.

**Art. 7º** É permitido cobrir os dísticos nas portas dianteiras e a utilização de placa particular, em veículo destinado a missão de pessoas cuja proteção caiba ao Sistema de Segurança Pública.

**Parágrafo único.** Os veículos sob regime deste artigo devem constar de relação especial, sob controle da Secretaria de Segurança Pública.

**Art. 8º** É rigorosamente proibido o uso de placas particulares, exceção aos constantes do artigo anterior.

**Art. 9º** Fica proibido o uso de veículos oficiais:

I - no transporte de servidores em geral, seus familiares e pessoas estranhas ao serviço público; e

II - em passeio ou atividades estranhas ao serviço público.

**Art. 10.** Cabe ao Departamento Estadual de Trânsito do Acre-DETRAN/AC fiscalizar o cumprimento desta Lei, recolhendo o veículo que circular do expediente normal de serviço sem a respectiva identificação e não atender aos dispositivos anteriores.

**Art. 11.** Os veículos de que trata esta Lei devem ser anualmente vistoriados e licenciados pelo órgão competente.

**Art. 12.** É vedada a guarda de veículo oficial em garagem particular.

**Parágrafo único.** Com expressa autorização do dirigente máximo do órgão, o veículo de representação pode ser guardado em local sob responsabilidade do respectivo motorista.

**Art. 13.** Aplicam-se às Autarquias e órgãos paraestatais as disposições desta Lei.

**Art. 14.** A infração aos dispositivos desta Lei constitui falta grave, sujeitando-se o infrator às penalidades legais.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas no Decreto n. 162, de 15 de agosto de 1975.

**Rio Branco, 14 de dezembro de 1987, 99º da República, 85º do Tratado de Petrópolis e 26º do Estado do Acre.**

**FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO**  
Governador do Estado do Acre

**ANEXO I  
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
GOVERNO DO ACRE**

**ANEXO II  
SERVIÇO DE EMERGÊNCIA**

**AUTORIZADO A TRAFEGAR NO PERÍODO**

**DE \_\_\_\_\_ ÀS \_\_\_\_\_ HORAS DO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

**Assinatura**